



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958917 - SP (2024/0422570-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAPONI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - DEFENSOR PÚBLICO - SP272254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado, utilizado como substituto de revisão criminal.
2. A defesa alega que a apreensão de 1,59g de maconha caracteriza porte para uso próprio, invocando o Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de acórdão com trânsito em julgado.
4. A questão também envolve a análise da aplicação do Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF, que trata da distinção entre tráfico de drogas e porte para uso próprio.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
6. As instâncias de origem afastaram a tese de que a droga se destinava ao consumo pessoal, em consonância com o entendimento contido no Tema de Repercussão Geral n. 506, cuja tese fixada no item 5 expressa que: "A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia".
7. As instâncias de origem consignaram que o acusado inequivocamente comercializava

os entorpecentes, destacando "mensagens trocadas pelo apelante com o adolescente na data dos fatos, em que este pede “duas balas de 10” e ambos combinam de se encontrar na quadra". Salientam também mensagens trocadas pelo apelante com outra pessoa, "nas quais ele afirma estar tomando cautela devido ao seu julgamento em data próxima e informa que, em junho, estaria chegando com as drogas".

8. Não se verificou a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de acórdão com trânsito em julgado. 2. A distinção entre tráfico de drogas e porte para uso próprio deve ser analisada conforme o Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958917 - SP (2024/0422570-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAPONI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - DEFENSOR PÚBLICO - SP272254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de acórdão com trânsito em julgado, utilizado como substituto de revisão criminal.
2. A defesa alega que a apreensão de 1,59g de maconha caracteriza porte para uso próprio, invocando o Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de acórdão com trânsito em julgado.
4. A questão também envolve a análise da aplicação do Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF, que trata da distinção entre tráfico de drogas e porte para uso próprio.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

6. As instâncias de origem afastaram a tese de que a droga se destinava ao consumo pessoal, em consonância com o entendimento contido no Tema de Repercussão Geral n. 506, cuja tese fixada no item 5 expressa que: "A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia".

7. As instâncias de origem consignaram que o acusado inequivocamente comercializava os entorpecentes, destacando "mensagens trocadas pelo apelante com o adolescente na data dos fatos, em que este pede "duas balas de 10" e ambos combinam de se encontrar na quadra". Salientam também mensagens trocadas pelo apelante com outra pessoa, "nas quais ele afirma estar tomando cautela devido ao seu julgamento em data próxima e informa que, em junho, estaria chegando com as drogas".

8. Não se verificou a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de acórdão com trânsito em julgado. 2. A distinção entre tráfico de drogas e porte para uso próprio deve ser analisada conforme o Tema de Repercussão Geral n. 506 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAPONI em face de decisão proferida, às fls. 36-38, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi sentenciado como incurso nas penas do

artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.

Nas razões do agravo, às fls. 45-49, a parte recorrente reitera os argumentos lançados na inicial acerca da aplicação do Tema de Repercussão Geral n. 506 do Supremo Tribunal Federal, alegando que a apreensão de 1,59g de maconha caracteriza porte para uso próprio.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida para absolver o agravante.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou as contrarrazões (fl. 67).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69-72 pelo não conhecimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme exposto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]"

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se as teses fixadas no Tema de Repercussão Geral n. 506, invocadas pela defesa:

"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

[...]

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;"

No caso concreto, as instâncias de origem afastaram a tese de que a droga se destinava ao consumo pessoal, em consonância com o entendimento contido no Tema de Repercussão Geral n. 506. Inclusive, expressaram que o acusado comercializava os entorpecentes, mesmo que a apreensão tenha se dado em pequena quantidade, como se vê do excerto abaixo (fls. 28-29, grifei):

"O auto de fl. 13, por sua vez, comprova que, naquele dia, de fato foram apreendidas 02 (duas) porções de maconha, além de um

aparelho de telefone celular.

O documento juntado às fls. 192/196 contém mensagens trocadas pelo apelante com o adolescente na data dos fatos, em que este pede “duas balas de 10” e ambos combinam de se encontrar na quadra.

De igual modo, o documento de fls. 197/198 apresenta mensagens trocadas pelo apelante com outra pessoa em 22/01/2020, nas quais ele afirma estar tomando cautela devido ao seu julgamento em data próxima e informa que, em junho, estaria chegando com as drogas.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o réu estava mesmo praticando o tráfico de drogas.

Além disso, a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliada às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixa margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil."

A revisão da análise fático-probatória empreendida pelas instâncias de origem, que culminou na conclusão da prática da traficância, é inviável em sede de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito:

"1. De início, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 927.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 958.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0422570-9

Número de Origem:

15002228020208260069 21406032020

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - DEFENSOR PÚBLICO - SP272254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAPONI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAPONI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - DEFENSOR PÚBLICO - SP272254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025